



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031518-82.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO SILVA FERREIRA, é apelado CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031518-82.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo (11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Apelante: Leandro Silva Ferreira.

Apelado: Chail Distribuidora de Veículos Ltda.

Voto nº 31.672

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. Apelação contra sentença que condenou a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O autor, taxista, alegou vício oculto do veículo adquirido, impedindo-o de exercer sua atividade econômica, e pleiteou indenização por danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e majoração dos danos morais. Danos materiais decorrentes da alegada impossibilidade de exercer sua atividade profissional (emergentes e lucros cessantes). Não comprovados. O autor não estava apto a exercer a atividade de taxista devido à documentação vencida. O valor da indenização por danos morais deve ser mantido em R\$ 3.000,00, considerado razoável e proporcional às circunstâncias do caso.
Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 168/174, de relatório adotado, que julgou procedente o pedido inicial *“para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a data do*

desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, que será atualizado monetariamente a partir da publicação desta sentença, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.”

Diante da sucumbência parcial, cada parte suportou metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Sobrevieram embargos de declaração (fls. 208/210), rejeitados (fls. 211/212).

Inconformado, o autor apelou, alegando, em síntese, que é taxista e deixou de explorar sua atividade econômica em razão do vício oculto no veículo (kit gás/GNV retirado), por 26 dias, deixando de ganhar R\$ 7.800,00. Além disso, teve que alugar um carro para desempenhar sua profissão durante 55 dias, com diária no valor de R\$ 145,00, totalizando R\$ 7.975,00. Postulou, assim, indenização por danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e a majoração dos morais.

Recurso sem resposta.

É o relatório.

Incontroverso que as partes celebraram negócio jurídico para venda e compra de veículo automotor, em 16/11/2022 (fl. 20), rescindido em 30/01/2023 (fls. 47/49), em razão da existência de vício oculto no bem – evidência de retirada de “kit gás” (fl. 38). O valor desembolsado pelo autor/adquirente foi integralmente devolvido em

meados de março de 2023 (fls. 57/58).

Busca o autor, ora apelante, indenização por danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e morais.

O juízo de origem condenou a apelada a devolver o valor gasto para fazer um novo laudo em razão de falha no laudo elaborado pela vendedora.

No que toca aos alegados danos materiais decorrentes da alegada impossibilidade de exercer sua atividade profissional, importante observar que o recorrente é taxista (fl. 21), entretanto, seu CONDUTAX (Cadastro Municipal de Condutores de Táxis) estava vencido à época da compra do veículo, em 16/11/2022 (vencimento em 12/08/2022, já admitida a prorrogação conferida pelo Decreto nº 60.123, de 15/03/2021 – fls. 22/23).

Desse modo, embora o autor tivesse a expectativa de utilizar o veículo em sua atividade profissional, não estava apto a exercer sua função de taxista devido à irregularidade de sua documentação no momento da compra.

Essa circunstância, portanto, é relevante para afastar a alegação de que o apelante lucros cessantes decorrentes da aquisição do veículo com vício oculto. A expectativa do autor de utilizar o veículo em sua atividade profissional estava prejudicada não pela condição do bem adquirido, mas pela sua própria situação irregular junto à autoridade competente.

Por fim, no concernente ao arbitramento do dano moral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o

entendimento de que o ressarcimento pelo prejuízo moral deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto: *“recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”* (AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007).

O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em valor suficiente para compensar a recorrida dos prejuízos morais suportados, sem importar, contudo, em enriquecimento ilícito de sua parte.

Desse modo, mantenho a indenização arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), compatível com as particularidades da causa, atendendo aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, bem como a capacidade das partes.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro a honorária devida ao patrono da ré para 15% do valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —